

ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS EFEITOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO¹

Paulo Cesar Pedó Nunes²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise sobre a problemática da violência contra a mulher na esfera doméstica e familiar, buscando averiguar os aspectos socioculturais que impulsionaram a criação de mecanismos de proteção para a garantia dos direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica, que ainda atingem um expressivo número de mulheres em nossa sociedade. Além disso, será realizado um breve estudo referente às causas da violência no âmbito doméstico e familiar. Por fim, analisar-se-á a Lei Maria da Penha, sua aplicação e sua eficácia. Tal Lei, (11.340/06) surgiu com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, em alguns casos, não sendo totalmente eficaz, tendo em vista que a violação dos direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica continua ocorrendo cotidianamente, apesar das medidas preventivas que a Lei oferece.

Palavras-chave: Mulher. Vítima. Violência Doméstica. Violência Familiar. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela Profa. Dra. Orientadora Marise Soares Corrêa, Profa. Maria Alice Costa Hofmeister e Profa. Maria Cristina da R. Martinez, em 29 de junho de 2012.

² Acadêmico do curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito – PUCRS.

INTRODUÇÃO

A problemática que envolve a violência doméstica contra a mulher não é uma situação atual. Ela se origina de raízes socioculturais que datam de muitas décadas passadas, subsistindo desde a formação do instituto chamado família.

No passado, não havia essa pluralidade de entidades familiares que hoje existe e é bem aceita. O único modelo familiar previsto juridicamente era aquele sacralizado pelo matrimônio. De um lado, a igreja exercia um forte controle social, ditando o que, pela lei de Deus, era certo ou errado dentro da sociedade e, conseqüentemente, dentro da entidade familiar. De outro lado, as normas jurídicas dispostas no Código Civil de 1916 regulamentavam o certo e o errado dentro da sociedade. Lei esta que não assegurava inúmeros direitos e nem protegia os indivíduos em determinadas situações. Além disso, o Código Civil de 1916, no âmbito do direito de família, explicitava distinções entre os filhos legítimos e ilegítimos, casamento e concubinato, não assegurando nenhum tipo de direito de cunho patrimonial. O homem, denominado como chefe de família tinha poder total sobre todos os membros, com liberdade para tomar todas as decisões, como, por exemplo, autorizar a mulher a trabalhar, e administrar os bens particulares da mesma.

Diante disso, se faz notório que, antigamente, a mulher era totalmente subordinada a pessoa do homem, e não era protegida de forma alguma pela lei. Além do mais a igreja, que também exercia poder na esfera familiar, de alguma forma, contribuía para isso, ou seja, fazia com que se aceitasse como correta a ideia de que a mulher e os filhos deveriam ser subordinados ao marido, e obedecê-lo sempre. Caso contrário, estariam ferindo as leis de Deus e as leis do Homem.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, caíram por terra muitas normas jurídicas que já se faziam arcaicas, tendo em vista as mudanças sociais que aconteciam, e que acabaram por impulsionar a criação de um novo sistema jurídico, que tivesse o condão de assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos, bem como a proteção Estatal, e foi o que aconteceu.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma transformação no direito de família, fazendo com que não houvesse mais distinções entre os filhos legítimos e ilegítimos, aceitando a União estável entre homem e mulher, que antes era denominada como concubinato, e extinguiu (na teoria) as desigualdades entre os cidadãos, dando liberdade à mulher para trabalhar, para administrar seus bens e tomar decisões conjuntamente com seu marido.

Porém, se faz notória a existência de desigualdades de gênero, diante de um conservadorismo totalmente cultural. A mulher adquiriu vários direitos. Porém muitos homens, maridos, companheiro e até mesmo pai ainda estão arraigados à cultura e às leis passadas, achando que ainda tem um status de chefia, liderança, poder sobre a mulher e sua prole.

Essa cultura retrógrada vai muito além do sentimento de liderança exercido pelo homem, pois ainda existe discriminação e preconceito contra muitas mulheres. Mulheres estas que ainda vivem em situação de subordinação dentro da esfera familiar, passando por inúmeras situações, incluindo a violência.

Diante desse contexto, procurou-se o aperfeiçoamento do sistema jurídico, disciplinando em matéria específica sobre a violência doméstica, criando a Lei Maria da Penha como forma de proteção a favor da mulher e como forma de punição para o agressor físico. Foram criadas varas específicas para a resolução desses conflitos, a fim de dar atenção especial para a mulher, vítima de agressão, a qual, muitas vezes, além de física, também é psicológica, o que pode trazer sérias consequências para a esfera familiar, como será abordado no trabalho a seguir.

1 AS ALTERAÇÕES DOS PAPÉIS DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo é destinado a relatar a evolução histórica da família, bem como a mudança cultural sobre o papel da mulher dentro da esfera conjugal, tendo em vista que, inicialmente, a mulher se via subordinada ao marido, o qual assumia um papel de liderança. Além disso, outros aspectos serão observados. Como a influência social, cultural e religiosa, que notadamente determinou por muitos anos o modelo familiar do casamento, impondo que somente esta seria a forma correta de se ter uma relação afetiva e procriativa, devendo, homem e mulher, obedecerem tais regras, assumindo cada um o seu papel (homem, líder da família e mulher subordinada ao marido), não admitindo nenhuma outra modalidade de entidade familiar. Em contrapartida, faz-se também uma análise histórica sobre as mudanças que a Constituição Federal conseguiu realizar no âmbito familiar, garantindo e protegendo os direitos dos novos tipos de família que, felizmente, conseguiram seu espaço dentro do nosso sistema jurídico.

1.1 A FAMÍLIA ANALISADA PELO CCB/1916 E PELA CF/1988.

A sociedade, antigamente, só reconhecia a família constituída pelo matrimônio, e, devido a essas circunstâncias, a Lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e parentesco.³

De forma clara e eficaz, Rolf Madaleno aduz nesse mesmo sentido:

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um *concubinato*, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato.⁴

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 34.

⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Forence. 2011. p. 27.

Conforme o artigo 229 do Código Civil de 1916, a família legítima era criada somente após o casamento, e os filhos nascidos ou concebidos antes disso só eram legitimados após tal ato. Filhos ilegítimos, que não possuíam sua filiação assegurada pela lei, eram configurados como *naturais* e *espúrios*. Os primeiros eram nascidos de homem e mulher sem impedimento matrimonial, já os espúrios proviam de pais impedidos de se casar por serem parentes, terem afinidade ou casamento anterior e eram divididos em *adulterinos* e *incestuosos*,⁵ estes expressamente proibidos, pelo art. 358 do mesmo código, de serem reconhecidos.

Nesse sentido, art. 233 da codificação de 1916 anunciava o marido como o chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família e mantê-la.⁶ Tãmanha era a diferença que o código tratava dos direitos e deveres do marido e da mulher em capítulos distintos.

Mais tarde, o *Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros*, no tocante aos seus direitos e deveres, faz com que desapareça o poder marital, e a autoridade exercida pelo marido sobre sua esposa passa a ser substituída por um sistema onde as decisões passam a ser tomadas por ambos.⁷ Princípio que adveio do art. 226, §5º da Constituição Federal de 1988, que determinou igualdade na prática dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal.

Em análise às evoluções no âmbito do direito de família, pode-se observar que as mudanças não ocorreram somente na esfera social, mas também na esfera legislativa, tendo em vista que tais mudanças sociais acabaram por impulsionar a criação de leis as quais tem o condão de proteger e assegurar direitos aos cidadãos.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

⁷ GOMES, Orlando, **Direito de família**, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 34.

Uma das mais expressivas modificações legislativas no âmbito familiar foi o Estatuto da Mulher Casada, que devolveu às mulheres casadas a plena capacidade, além de deferir-lhes bens reservados, os quais asseguravam a elas a propriedade exclusiva dos bens adquiridos pelo resultado de seus trabalhos.⁸

Além disso, o instituto do Divórcio extinguiu a indissolubilidade do casamento, exterminando a ideia da família como instituto sacralizado. O surgimento de novos modelos – quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta das técnicas contraceptivas e pela evolução da engenharia genética – alteraram os conceitos de casamento, sexo e reprodução. A moderna perspectiva dada à família pelo direito volta-se os laços afetivos entre os integrantes que a compõem.⁹

A entidade familiar, não é somente o modelo tradicional da família nuclear. A compreensão de família tem-se ampliado considerando o afeto como elemento fundamental. Assim, são também entidades familiares constitucionalmente reconhecidas a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Doutrina e jurisprudência têm sido responsáveis pela regulação de outros tipos de entidades familiares que, ainda, não encontram previsão no ordenamento jurídico.¹⁰ Uma vez que as mudanças sociais e familiares são uma constante, constata-se que os fatos sociais antecedem a regulamentação jurídica.¹¹

Com efeito, a família não está em decadência, ao contrário do que muitos afirmam. Ela é o resultado de metamorfoses sociais. Houve a repersonalização das relações de natureza familiar, com a finalidade de atender aos interesses mais preciosos das pessoas humanas, ou seja, o afeto, a solidariedade, a lealdade, a confiança, o amor e o respeito. Ao Estado coube

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 30.

⁹ Ibidem. p. 30.

¹⁰ CORRÊA, Marise Soares. **Igualdade entre os Cônjuges**. Porto Alegre: Jornal Jurídico – ASB, 1999, p. 5.

¹¹ CORRÊA, Marise Soares. **Reflexões sobre a violência familiar, em especial, contra a mulher**. Direito & Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: EDIPUCRS, v. 33, 2007, p. 64-79.

o dever constitucional de implementar as medidas que se façam necessárias e indispensáveis para a constituição e o desenvolvimento das famílias.¹²

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ESFERA FAMILIAR

“Todo um novo modo de ver o direito emerge da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais”.¹³

Com relação aos princípios norteadores do direito das famílias, afirma Maria Berenice Dias:

Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família, dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A constituição consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para a sua aplicação.¹⁴

A autora afirma também que a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo vários princípios constitucionais implícitos, sendo memorável destacar que não existe hierarquia entre os princípios constitucionais, não importando se são implícitos ou explícitos. É difícil nominar todos os princípios norteadores do direito das famílias, pois alguns não se encontram escritos nos textos legais, porém, possuem fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos, a fim de tornar possível a vida em sociedade.¹⁵

Tais princípios, os quais regem o direito das famílias são:

Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável tem como sustentáculo do casamento, da vida conjugal e do companheirismo, a afeição entre os cônjuges ou companheiros, bem como a necessidade de que a comunhão de vida seja plena. Quando há a ruptura da união estável,

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 34.

¹³ Ibidem, p. 57.

¹⁴ Ibidem. p. 61.

¹⁵ Ibidem, p. 61.

separação judicial ou divórcio, posto que a convivência entre o casal já não pode ser mantida ou reconstituída, há também a extinção da *affectio*.¹⁶

Princípio da igualdade jurídica entre os filhos não mais admite distinção entre filiação legítima e ilegítima, como existia no código civil de 1916. Tal princípio, não admitindo mais distinções de qualquer natureza entre filhos legítimos naturais e adotivos, veda designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁷

O *Princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges ou companheiros* fez com que restasse desaparecido o poder marital que outrora existiu. Não admite mais a autocracia do chefe de família, a qual é substituída por um acordo de decisões entre marido e mulher, ou seja, agora marido e mulher tomam decisões de comum acordo, pois atualmente requer-se que os cônjuges ou companheiros tenham os mesmos direitos e deveres no que tange a sociedade conjugal. A antiga base patriarcal não atende mais as necessidades que existem nos tempos atuais. De tal sorte, o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta, não mais existindo a submissão legal da mulher. Os papéis do marido e da mulher devem equivaler-se, de modo que a responsabilidade dentro da vida conjugal e da própria família passa a ser dividida igualmente entre o casal.¹⁸

O *princípio da solidariedade* nada mais é do que um “vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade”.¹⁹

O *Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar* é encargo de ambos os cônjuges, companheiros ou genitores, como afirma

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 18.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23-24.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, p. 18-19.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55.

Carlos Roberto Gonçalves²⁰. Está disposto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que o planejamento familiar é de livre decisão dos cônjuges, companheiros e tem como base os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. A Lei nº 10.406 de 2002, conhecida como Código Civil de 2002, traçou algumas regras dispondo em seu art. 1.565, § 2º que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal” e que é “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas”.

Princípio da liberdade, conforme explana Maria Helena Diniz, é o poder que os cônjuges possuem, em conjunto, para constituir uma comunhão de vida familiar, podendo optar pelo casamento ou união estável, sem qualquer intervenção jurídica de direito público ou privado. Existe também a possibilidade de o casal, conjuntamente, decidir de forma livre no planejamento familiar, bem como decidir sobre o regime matrimonial de bens mais conveniente. Além disso, o casal tem liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.²¹

O *Princípio do pluralismo familiar* nada mais é do que o reconhecimento da família fundada no casamento e também fundada em outras entidades familiares, como, por exemplo, a família advinda da união estável e a família monoparental.²²

O *Princípio da dignidade da pessoa humana*, sem dúvida, é o princípio basilar de todos os outros princípios já vistos até agora em direito de família. Dito isto, a dignidade da pessoa humana é a base para que haja boa convivência na entidade familiar. É a forma que a comunidade familiar tem para garantir o pleno desenvolvimento de seus membros.²³

Por fim, e não menos importante é o *Princípio da Afetividade*. Tal princípio “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 22.

²² Ibidem, p. 21.

²³ Ibidem, p. 25.

socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.²⁴ Pode-se observar as uniões estáveis como exemplo disso, pois são originadas a partir do afeto, não possuindo o selo do casamento. Outro exemplo é a adoção, onde não há nenhuma ligação biológica ou consanguínea, somente existindo o afeto entre os membros da família.

2 BREVE ESTUDO SOBRE AS CAUSAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DE OLHARES INTERDISCIPLINARES

Este capítulo visa retratar a questão da violência conjugal praticada pelos homens contra suas esposas, companheiras ou namoradas, no que tange as agressões tanto físicas como psicológicas, retratando alguns fatores históricos, legais e até mesmo científicos, os quais trazem à baila a desigualdade que ainda existe entre mulheres e homens, que notadamente não são fatores biológicos, e sim sociais e culturais, arraigados num modelo de família machista e patriarcal.

2.1 ALGUMAS CAUSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em análise a violência no âmbito doméstico, entende-se esta ser uma violência de gênero, a qual envolve ações ou circunstâncias que submetem as pessoas, em razão de seu gênero, a tratamento diferenciado, seja ele físico ou emocional. De forma que a violência de gênero, neste caso, a violência conjugal, advém das desigualdades sociais existentes entre as mulheres e homens, não tendo ela origem na violência em geral.²⁵

Janice Martignago e Zeleí Crispim da Rosa afirmam que “a violência contra a mulher, que ocorre no âmbito familiar, caracteriza-se por violência

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 63.

²⁵ BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CARLOS, Paula Pinhal de. A família democrática: Violência de gênero: A face obscura das relações familiares. Família e dignidade humana. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2005. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 647.

doméstica, e é perpetrada por parceiro íntimo, pais, padrastos, conviventes e outros parentes”.²⁶

De tal sorte que todo e qualquer estudo, realizado na tentativa de encontrar uma resposta que explique os motivos que levam à violência doméstica, nos remete, primeiramente, à ideologia da superioridade do homem e, em consequência disso, a subordinação da mulher.

Para contrapor a ideia da diferenciação biológica entre mulheres e homens como fundamento para as desigualdades entre eles, é necessário demonstrar que não são exatamente as características sexuais, mas a forma com que estas são valorizadas que se constrói o feminino e o masculino em uma determinada sociedade, em um determinado momento da história.²⁷

A mulher, no decorrer dos anos, foi vista como o sexo frágil e com o dever de obedecer, ao contrário de como era vista a figura do homem na sociedade, tornando-as desvalorizadas perante a comunidade. Essa desigualdade e prioridade dada ao homem acabam por ser um dos principais motivos para o surgimento da violência de gênero e, portanto, vindo a ser aplicada, conseqüentemente, de forma mais forte e rotineira no âmbito familiar, não sendo praticada necessariamente apenas pelo parceiro, mas também pelos pais, padrastos e outros parentes.²⁸

A maioria das relações entre homem e mulher é praticada com o exercício do poder deles sobre elas, e quando a mulher acaba por não aceitar tal dominação imposta pelo homem, acabam surgindo discussões, onde o homem, para tentar reafirmar sua supremacia ideologicamente dominante, acaba empregando o uso da violência moral e psicológica, estas podendo ser substituídas pela violência física como tentativa de correção ao que não pôde

²⁶ MARTIGNAGO, Janice; ROSA, Zeleí Crispim da. A violência contra a mulher no âmbito familiar. **Revista IOB Direito de Família**, Síntese, v. 11, n. 56, out./nov. 2009, p. 10.

²⁷ BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CARLOS, Paula Pinhal de. A família democrática: Violência de gênero: A face obscura das relações familiares. Família e dignidade humana. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2005. **Anais...**São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 642.

²⁸ MARTIGNAGO, Janice; DA ROSA, Zeleí Crispim. A Violência contra a Mulher no Âmbito Familiar. **Revista IOB de Direito de Família**. v. 11, n. 56. Porto Alegre: IOB, 2009, p. 10.

ser resolvido com o diálogo.²⁹ Violência nitidamente gerada devido à revolta da vítima frente à desigualdade com que é tratada, onde o pai de família coloca-se em uma posição de superioridade frente aos outros membros que compõem o lar.³⁰

Maria Filomena Gregori destaca alguns fatores como responsáveis a prática da violência. Fatores condicionantes, referentes à diferenciação dada às mulheres pelo sistema capitalista, ao machismo e a educação diferenciada e fatores ligados ao consumo de álcool e drogas pelo agressor, além do estresse e cansaço, que possam provocar descontrole emocional e atos agressivos.³¹

Nessa esteira, observa-se que não há análise ou referência às consequências posteriores à agressão contra a mulher, como, por exemplo, desestruturas familiares, materiais, emocionais e psicológicas (tanto da mulher agredida como no homem agressor). Geralmente, o agressor já exibe um comportamento desequilibrado. Entretanto, nota-se também que dentro da sociedade, temos o patriarcado como cultura ideológica, que põe a figura do homem em posição de comando dentro e fora do ambiente familiar. Há de se reeducar as mulheres, com um trabalho reflexivo e preventivo, pois uma pessoa que cresce dentro de um ambiente em que as pessoas se agridem verbal, psicológica e fisicamente, tende a agir da mesma forma mais tarde.³²

Ainda no que tange a reeducação das mulheres para que as mesmas não sofram e não permitam mais agressões dentro do ambiente familiar, nota-se que tal medida se faz muito necessária, tendo em vista que muitas mulheres que sofrem ameaças, espancamentos, entre outras agressões, vão até a delegacia e denunciam os agressores, mas acabam voltando para casa, apesar de correrem o risco iminente de terem seus direitos novamente

²⁹ SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

³⁰ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane de Azevedo. **A violência doméstica na infância e na adolescência.** São Paulo: Robe Editora, 1995.

³¹ GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas** – um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

³² MARTIGNAGO, Janice; ROSA, Zeleí Crispim da. A violência contra a mulher no âmbito familiar. **Revista IOB Direito de Família**, Síntese, v. 11, n. 56, out./nov. 2009, p.11.

violados. E por consequência, elas deixam de ser só uma vítima, e passam a ser duas, ou seja, a mulher e a(s) filha(s).³³

Há de se ressaltar também sobre o abalo que a violência doméstica causa, no tocante à saúde mental das mulheres agredidas. A UNICEF enumera as consequências físicas e psíquicas advindas de tal violência, quais sejam: lesões; gravidez indesejada; problemas ginecológicos; cefaleias; síndrome do intestino irritável; DST; depressão; ansiedade; baixa autoestima; disfunções sexuais; transtornos alimentares (bulimia, anorexia); transtorno obsessivo compulsivo – TOC; suicídio; homicídio.³⁴

Não menos importante, após essa análise histórica e científica sobre o agressor e a vítima de violência doméstica, bem como suas características e comportamento, vale lembrar também o que diz o ordenamento jurídico, pertinente aos possíveis tipos (talvez os mais comuns) sobre essa temática.

A ameaça, por exemplo, é comumente cometida dentro da esfera conjugal, conjuntamente a outros tipos de delitos, como lesões corporais, e traz consigo um grave efeito psicológico na vítima, apesar de não ser explicitamente tratada como violência física.³⁵

As lesões corporais estão encontradas no capítulo II do Código Penal, tipificadas no seu artigo 129. De acordo com este dispositivo, lesionar alguém significa “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.³⁶

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, conhecida como Conferência de Viena, aprovada em 1993, “realça a importância do trabalho a desenvolver no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida

³³ MARTIGNAGO, Janice; ROSA, Zelei Crispim da. A violência contra a mulher no âmbito familiar. **Revista IOB Direito de Família**, Síntese, v. 11, n. 56, out./nov. 2009, p.11.

³⁴ Ibidem, p.11-12.

³⁵ BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CARLOS, Paula Pinhal de. A família democrática: Violência de gênero: A face obscura das relações familiares. Família e dignidade humana. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2005. **Anais...**São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 654..

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum, 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 560-561.

pública e privada.”.³⁷ E ressalta ainda “a eliminação de todas as formas de assédio sexual, a exploração e o tráfico de mulheres, a eliminação de preconceitos contra o sexo feminino na administração da justiça e a erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela à Assembleia Geral que adote o projeto de declaração sobre a violência contra as mulheres e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as suas disposições. As violações dos direitos humanos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios fundamentais dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário”.³⁸

Não menos importante é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual foi criada para combater a violência de gênero. Esta Convenção foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, no ano de 1994, e foi ratificada pelo Brasil no ano de 1995. No seu artigo 3º está disposto que “toda a mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado”.³⁹ E, seu artigo 4º, alínea f, dispõe sobre “o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei”.⁴⁰

Também se faz necessário o investimento no acesso à justiça, para que se garanta àquelas mulheres que tiveram seus direitos fundamentais agredidos, um atendimento adequado. Além disso, é necessário um atendimento por equipes interdisciplinares, com profissionais da área da saúde, bem como da área do direito. Assim será possível garantir a proteção das

³⁷ Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 20 mai. 12.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 20 mai. 12.

⁴⁰ Ibidem.

vítimas, deixando-as seguras de que não mais tornarão a ser violentadas, incentivando-as a fazer a denúncia contra o temido agressor.⁴¹

Por fim, imperioso mencionar a adoção de medidas realmente eficazes para a punição dos agressores. O judiciário já dispõe dos instrumentos necessários para a aplicação de tais medidas, porém, devem ser cumpridos. Contudo, a punição oferecida pelo Código Penal é insuficiente, pois, para que efetivamente a família se torne livre da violência, é de suma importância tratar o agressor. Faz-se necessário realizar um trabalho com os homens violentos, a fim de compreender o motivo de suas manifestações de violência, pretendendo uma mudança de mentalidade, para que passem a tratar suas esposas ou companheiras com o devido respeito.⁴²

2.2 A LEI MARIA DA PENHA

Primeiramente, deve-se esclarecer acerca do que se entende por violência doméstica. Com efeito, tal violência se configura como sendo aquela que ocorre dentro do seio familiar, ou unidade doméstica, ou aquela que ocorre dentro de qualquer outro tipo de relação interpessoal, onde o agressor tenha convívio ou tenha convivido no mesmo espaço que a mulher. Compreende-se por violência o estupro, a violação, os maus-tratos, o abuso sexual, entre outros. Também é entendido como violência contra a mulher o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, e o assédio sexual no ambiente de trabalho, ou até mesmo em instituições de ensino, estabelecimentos de saúde, ou qualquer outro local.⁴³

O caso Maria da Penha ganhou repercussão internacional. A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de várias tentativas de homicídios no interior de sua residência marital, no ano de 1983, onde em uma

⁴¹ BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CARLOS, Paula Pinhal de A família democrática: Violência de gênero: A face obscura das relações familiares. Família e dignidade humana. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2005. **Anais...**São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 658.

⁴² Ibidem. p. 658.

⁴³ MARTIGNAGO, Janice; ROSA, Zeleí Crispim da. A violência contra a mulher no âmbito familiar. **Revista IOB Direito de Família**, Síntese, v. 11, n. 56, out./nov. 2009, p. 8.

delas foi atingida por disparos de arma de fogo, deixando-a paraplégica, teve a lei apelidada com seu nome. O autor dos ataques, seu marido, foi condenado a oito anos de prisão, mas só cumpriu a pena de 2002 a 2004, ficando impune durante 19 anos. O lento processo judicial brasileiro no caso chamou a atenção de organizações internacionais que vieram a pressionar as autoridades brasileiras a implantar finalmente justiça.⁴⁴

Em consequência à importância e gravidade da violência contra a mulher no âmbito familiar, à intensificação da luta pelos direitos das mulheres e os debates a fim de encontrar um meio de se lidar com esse fenômeno, veio a ser sancionada no Brasil a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006⁴⁵, intitulada Lei Maria da Penha, visando, como principal objetivo, criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.⁴⁶

Anteriormente ao surgimento da lei, a violência doméstica não era considerada crime. Apenas a lesão corporal recebia uma pena mais rígida quando ocorrida nas relações domésticas. A lesão corporal leve incidia na Lei dos Juizados Especiais como delito de pequeno potencial ofensivo, não resultando em medidas relevantes para o combate à violência doméstica no Brasil.

O tratamento legal previsto na Lei 9.099/95, quando a vítima não renunciava ao direito de representação, tinha como forma mais comum a doação de cestas básicas à entidade pública ou privada com destinação social (§1º do artigo 45 do Código Penal Brasileiro). Tal situação configurava, obviamente, um estímulo à impunidade e servia de incentivo para o agressor

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha – Sentimento e resistência à violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/pt/violencia-domestica.dept>>. Acesso em: 19 out. 2010

⁴⁵ VADE MECUM SARAIVA. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1443.

⁴⁶ PUTHIN, Sarah Reis. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher** / org. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 168.

manter-se numa postura arrogante e desafiadora ao aparelho estatal de representação à violência.⁴⁷

Nessa esteira, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Mariana Craidy afirmam que a elaboração da lei 11.340/06 adveio da crítica aos resultados obtidos pela criação dos Juizados Especiais Criminais. As dificuldades enfrentadas de implantação de um novo modelo para atender os conflitos de gênero, levaram diversos setores do campo jurídico, preocupados em assegurar e proteger o direito das mulheres, a adotar um posicionamento crítico aos Juizados, visto que este instigava a banalização da violência com aplicações de medidas alternativas, como, por exemplo, o pagamento de uma cesta básica pelo acusado, ao invés de incentivar a mediação e a aplicação de medidas mais eficientes para a erradicação do conflito.⁴⁸

Porém, alguns entenderam que os Juizados Especiais Criminais são benéficos na luta das mulheres, ao passo em que dão visibilidade ao conflito existente na violência de gênero, o qual, antes, não chegava à esfera judicial por ser obrigatório o inquérito policial, que acabava não sendo realizado. Em contrapartida, havia aqueles que entendiam que os Juizados Especiais Criminais aumentaram a rede punitiva estatal, judicializando comportamentos que antes não alcançavam a esfera judicial, mas em pouco contribuíram para a redução do problema da violência doméstica, advinda da banalização da medida alternativa da cesta básica.⁴⁹

“A exclusão do rito da Lei 9.099/95, expressa no art. 41 da Lei 11.340/06, para o processamento de casos de violência doméstica, deixa uma reduzida margem para a conciliação”.⁵⁰

⁴⁷ LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional por quê?. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1505, 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10283>>. Acesso em: 4 nov. 2010

⁴⁸ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de; CRAIDY, Mariana. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de (org.). **Relações de gênero e sistema penal**: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 11-12.

⁴⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de; CRAIDY, Mariana. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de (org.). **Relações de gênero e sistema penal**: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 12.

⁵⁰ Ibidem. p. 13.

Nessa linda, explica Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Mariana Craidy

que:

Optou-se ainda por prever expressamente, no art. 41, que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95. Agora, caso o juiz entenda necessário o comparecimento do agressor em programa de recuperação e reeducação, a medida é tomada de forma impositiva, e não mais como parte de uma dinâmica de mediação, ou mesmo de transação penal.⁵¹

Dessa maneira, observa-se que, indiscutivelmente, a violência doméstica está fora do âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Afirma Maria Berenice Dias que “enquanto não ocorrer a instalação dos JVDFMs⁵², as demandas são encaminhadas às varas criminais (LMP 33)⁵³, mesmo que a maioria das providências a serem tomadas seja no âmbito do direito das famílias”.⁵⁴

Ainda como relação aos JVDFMs, a autora aduz que:

Certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (LMP 14). Para a plena aplicação da lei, o ideal é que todas as comarcas instalem um JVDFM. O juiz, o promotor, o defensor e os servidores devem ser capacitados para atuar nessas varas, que precisam contar com equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (LMP 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária.

Deve-se, no entanto, atentar para que a Lei 11.340/06 não se contamine com a mentalidade dos Juizados Especiais Criminais, somente aproveitando as experiências positivas de acompanhamento multidisciplinar destes,

⁵¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de; CRAIDY, Mariana. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de (org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 13.

⁵² **Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**.

⁵³ Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 108.

distanciando-se do costumeiro arquivamento e da minimização da violência, por eles utilizado.⁵⁵

Retirada, a violência doméstica, do âmbito do Juizado Especial Criminal e criadas varas específicas para esse tipo de conflito, observa-se também a preocupação da Lei 11.340/06 em criar Medidas Protetivas de Urgência. Tais medidas estão dispostas nos artigos 12, 18, 19 e 22 a 24 da lei.

Além dessas medidas, estão previstas no artigo, 23 e 24 da Lei 11.340/06⁵⁶ outras medidas de proteção, como, por exemplo, o encaminhamento da mulher a programa oficial ou comunitário de proteção, sua recondução ao domicílio com proteção policial, após a retirada do agressor, entre outras.

Analisados esses aspectos, vale ressaltar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pela Procuradoria Geral da República (ADI 4.424),⁵⁷ onde foi, por maioria de votos, decidido que o oferecimento de denúncia na Justiça contra o agressor no ambiente familiar não dependerá mais da vontade da vítima.

⁵⁵ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 12.

⁵⁶ **Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. **Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2012.

⁵⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=ADI4424&processo=4424>>. Acesso em: 23 mai. 12.

Diante disso, observa-se que o Estado poderá assegurar proteção e garantia de direitos à pessoa da vítima, quando a mesma se mostrar incapaz de fazê-lo, tendo em vista o grandioso número de mulheres, vítimas de violência doméstica, que, por muitas razões, temem em denunciar seu agressor (seja porque ele é o pai de seus filhos, seja porque ele faz ameaças, seja porque ele seja o provedor do sustento da família, entre outras razões).

De acordo com dados publicados na mídia sobre tal decisão, o Ministro Marco Aurélio Mello, relator da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, se posicionou favorável a tal modificação sobre a possibilidade de o Ministério Público poder ingressar com ação penal contra o agressor, mesmo que a mulher decida por não acusar seu companheiro. Disse o Ministro: “Aos 65 anos, eu não acredito mais em Papai Noel. Sem proteção, as mulheres desistem de processar seus agressores”.⁵⁸

O Ministro Luiz Fux, também participou da decisão, aduzindo que a ideia da alteração é intimidar o agressor, visto que agora eles saberão que a ação judicial continuará, mesmo sem o consentimento da mulher.⁵⁹

Ante o exposto, conclui-se que tal decisão modificou positivamente a Lei, que agora tende a se posicionar de forma mais rigorosa para com os agressores, o que antes, não acontecia. Essa modificação legislativa resta, também, por não deixar mais a decisão da denúncia nas mãos da vítima, a qual se encontra muitas vezes coagida pelo agressor, seja por meio de ameaça, ou pelo simples fato de ela e seus filhos serem dele dependentes economicamente. Como consequência disso, as mulheres, trabalhadoras, mães, esposas, companheiras, terão seus direitos fundamentais assegurados não só na teoria, como na prática, visto que, agora, existem varas específicas, com equipes qualificadas para o atendimento da violência doméstica, não recaindo mais sobre o âmbito dos Juizados Especiais Criminais, os quais não

⁵⁸ Dados retirados do site da Empresa Brasil de Comunicação em notícia publicada na data de 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-02-09/supremo-decide-que-ministerio-publico-pode-denunciar-agressor-quando-companheira-desistir-da-acusacao>>. Acesso em: 23 mai. 12.

⁵⁹ Ibidem.

conseguem atingir o foco do problema, tratando-o como de menor potencial ofensivo, punindo o agressor com o pagamento de cestas básicas, o que, com certeza, não é eficaz.

3 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo tem por finalidade fazer um estudo de variados casos referentes àquelas mulheres, vítimas de violência dentro da esfera familiar, demonstrando, a partir desse estudo, a eficácia da Lei Maria da Penha, desde sua criação até os dias de hoje.

3.1 CONCEITO DE EFICÁCIA SEGUNDO NORBERTO BOBBIO.

Primeiramente, deve-se analisar o que diz respeito à norma jurídica e ordenamento jurídico. Observa-se, pelo que aduz o jurista Norberto Bobbio, que as normas jurídicas nunca existem isoladamente. Elas existem em um contexto de normas particulares que se relacionam entre si. Tal contexto normativo é denominado de 'ordenamento'.⁶⁰

Nessa esteira, o autor afirma que “uma determinada norma se torna eficaz a partir de uma complexa organização que determina a natureza e a entidade das sanções, as pessoas que devam exercê-las e a sua execução”⁶¹, e ainda aduz que “essa organização complexa é o produto de um ordenamento jurídico”.⁶²

Considerando-se a eficácia como uma característica da norma jurídica, avista-se a necessidade de negar essa característica de norma jurídica às normas que fazem parte de um sistema normativo. Elas podem ser válidas, porém não são eficazes, pelo fato de jamais terem sido aplicadas (como

⁶⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Trad. Maria Celestre C. J. Santos; rev. téc. Cláudio de Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 19.

⁶¹ Ibidem. p. 22.

⁶² Ibidem. p. 22.

acontece com várias normas presentes em nossa Constituição Federal). A problemática que envolve a validade e a eficácia ocasiona dificuldades insuperáveis desde que se considere uma norma do sistema, podendo ela ser válida sem ser eficaz. Para sanar essas dificuldades deve-se observar o ordenamento jurídico considerado em seu conjunto, e não mais a norma singular, levando-se em conta que a eficácia é uma característica constitutiva do Direito, temos esta (a eficácia) como próprio fundamento da validade.⁶³

3.2 ESTUDO DE CASOS REFERENTE AO TEMA.

O presente capítulo tem o objetivo de fazer um estudo aprofundado em matéria jurisprudencial para que se observem as decisões judiciais no âmbito da violência doméstica, bem como as mudanças ocorridas pertinentes a essa situação.

Primeiramente, no tocante a prisão preventiva como forma de proteger a mulher, vítima de violência doméstica, a jurisprudência manifesta-se da seguinte forma:

EMENTA: HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIDA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA IMPOSTA EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CABÍVEL A PRISÃO PREVENTIVA, COM AMPARO NO ART. 313, IV, DO CPP. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº70046875449, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 18/01/2012).⁶⁴

Neste caso, foi estabelecida Medida Protetiva de Urgência à vítima de violência doméstica, contra o agressor que cometeu o crime de ameaça de morte à sua companheira. Porém, mesmo aplicada a Medida Protetiva, o agressor tornou a ameaçar de morte sua companheira, proferindo ameaças contra a mesma, utilizando-se de mensagens de texto via celular. Diante disso, o Juízo de Primeiro Grau, aplicou a prisão preventiva do agressor. Foi

⁶³ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Trad. Maria Celestre C. J. Santos; rev. téc. Cláudio de Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 29.

⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. HC. 70046875449. Manuel José Martinez Lucas, 18/01/2012.

impetrado Habeas Corpus, porém, denegado pela Primeira Câmara Criminal do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o Juízo de Primeiro Grau agiu acertadamente, decretando a prisão preventiva do autor do crime, que foi requerida pelo Ministério Público, com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso IV, do CPP, bem como o art. 20 da Lei 11.340/06. Ademais, a soltura do paciente poderia acarretar sérios riscos à integridade física e emocional da sedizente vítima. Vale lembrar que o art. 313, III, do Código de Processo Penal permite expressamente a possibilidade de prisão preventiva em casos como o que se põe em análise: *“se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”*.⁶⁵

Outra problemática que ainda envolve a violência doméstica é a não existência ou não estruturação de varas específicas no âmbito da violência contra a mulher, bem como o conflito de competência entre Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais quando da impossibilidade de ser, o conflito, julgado por vara específica. Dentro desse contexto, pode-se mencionar, a título de exemplo, o que manifesta a jurisprudência paranaense:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÕES PENAS COMETIDAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - 2ª C.Criminal em Composição Integral - CC 760958-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 03.05.2012).⁶⁶

Na jurisprudência supracitada, houve um conflito de competência, suscitado pelo Juízo da Vara Criminal de Foz do Iguaçu, em face de decisão declaratória de competência proferida pelo Juízo Especial Criminal.

O Juizado Especial Criminal argumentou que, enquanto não estruturadas as varas específicas para tratar da violência doméstica, os

⁶⁵ Código de Processo Penal, art. 313, III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em:

⁶⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça. CC. 760958-3. Lidia Maejima, 03/05/2012.

conflitos nesse âmbito devem ser resolvidos no Juízo Comum, mesmo sendo considerados de menor potencial ofensivo, visto que ocorrem no âmbito conjugal, se tratando, de veras, de violência doméstica.

Assim, decidiu-se pela improcedência do Conflito negativo de competência, visto que a própria Lei Maria da Penha dispõe que os conflitos serão resolvidos dentro do Juízo Comum, caso não seja possível sua resolução em varas específicas (art. 33 da Lei 11.340/06).

Disso isso, observa-se a eficácia da lei Maria da Penha, no tocante a proteção que a mesma assegura a pessoa da mulher, vítima de violência doméstica, para que o seu agressor não torne a ofender sua integridade física e moral, tendo a Justiça, por meio dessa Lei, instrumentos com potencial suficiente para punir tal agressor, seja por medida protetiva, ou por prisão preventiva.

Por derradeiro, analise-se conflito no âmbito da violência doméstica, onde se faz presente importante decisão do Supremo Tribunal Federal, qual seja:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIANTE DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA PRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA QUANDO AUSENTE NOTÍCIA NOS AUTOS DE PRETENSÃO DESISTÊNCIA DA VÍTIMA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE ASSENTAR A NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL EM CRIME PRATICADO CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Criminal n. 2011.063618-4, de Itaiópolis, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Julgado em 25/05/2012).

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público em face da decisão do Juiz de Direito da comarca de Itaiópolis que, nos autos do inquérito policial não recebeu a denúncia ofertada em face da retratação realizada pela vítima em audiência.

As razões da insurgência ministerial baseiam-se ao fato de o magistrado singular não ter recebido a denúncia ofertada por falta de condição de procedibilidade, já que a vítima, em audiência, prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, retratou-se da representação formulada na fase policial.

Porém, é sabido que a Lei Maria da Penha foi criada justamente com o propósito de proteger o crescente número de mulheres vítimas de violência doméstica no país.

De tal sorte, que o Supremo Tribunal Federal, atentando para a proteção das mulheres, vítimas de violência doméstica, decidiu que, mesmo que a mulher agredida não denuncie o seu agressor, outra pessoa que tenha conhecimento da situação pode fazê-lo.

Além disso, aplica a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, o Ministério Público poderá prosseguir com a Ação Penal contra o agressor mesmo sem o aval da vítima.

Vale ressaltar as notícias que, quase diariamente, são publicadas referentes ao tema da violência doméstica. Na internet, em notícia veiculada no site do Conselho Nacional de Justiça, esclarece-se que a Lei Maria da Penha, elaborada em 2006, tem aumentado o número de procedimentos instaurados com o fito de assegurar proteção as mulheres, vítimas de violência dentro da esfera doméstica e familiar. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em trabalho conjunto com juizados e varas específicas nesse tipo de crime, fez um levantamento constatando que de junho de 2010 a dezembro de 2011, por exemplo, houve crescimento de 106,7% em procedimentos no âmbito da violência doméstica, em todo o país.⁶⁷

⁶⁷ **Procedimentos instaurados pela Lei Maria da Penha cresceram mais de 100%.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19156-procedimentos-instaurados-pela-lei-maria-da-penha-cresceram-mais-de-100>>. Acesso em: 27 mai. 12.

Tal levantamento foi realizado com base em informações repassadas pelas coordenadorias dos Tribunais de Justiça especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher. Após a obtenção desses dados, o Conselho Nacional de Justiça promoveu a 6ª Jornada Maria da Penha, reunindo representantes de 27 Tribunais de Justiça que trabalharam com atendimento a vítimas de violência doméstica, bem como de outros órgãos públicos que atuam na questão, e apresentou os resultados do levantamento realizado, onde se constatou que foram instaurados 332.216 procedimentos desde a criação da Lei Maria da Penha até junho de 2010. Em dezembro de 2011, o número de procedimentos instaurados chegou a 685.905 (106,7% de aumento), entretanto, 408 mil desses procedimentos já foram julgados e encerrados. O Conselho Nacional de Justiça constatou também que, entre os tipos de procedimentos, as prisões em flagrante aumentaram em 171%, chegando a 26.416 em dezembro de 2011, e as decretações de prisões preventivas alcançaram a marca de 4.146, tendo sido aumentadas em 162%.⁶⁸

O Sudeste do país mereceu destaque, pois aproximadamente 250 mil procedimentos foram instaurados nessa região, sendo que 130 mil já foram julgados e encerrados. Em seguida veio a região Sul, com cerca de 110 mil procedimentos instaurados. Em por fim a região centro-oeste, com aproximadamente 90 mil procedimentos julgados e encerrados.⁶⁹

Os Estados que mais se destacaram na 6ª Jornada Maria da Penha são: Rio de Janeiro (com 157.430 procedimentos instaurados), Rio Grande do Sul (com 81.197 procedimentos instaurados), Minas Gerais (64.034 procedimentos), Paraná (26.105) e Espírito Santo (21.505).⁷⁰

No ano de 2011, em notícia também veiculada pelo site do Conselho Nacional de Justiça, foi informado que, de acordo com balanço parcial realizado sobre a Lei Maria da Penha, constatou-se que os estados que mais

⁶⁸ **Procedimentos instaurados pela Lei Maria da Penha cresceram mais de 100%.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19156-procedimentos-instaurados-pela-lei-maria-da-penha-cresceram-mais-de-100>>. Acesso em: 27 de mai. 12.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ibidem.

possuem juizados e varas especializados em violência doméstica são Rio de Janeiro (7) e Pará (6). Também fazem parte dos estados que mais possuem unidades especializadas o Distrito Federal e Mato Grosso, com quatro varas ou juizados em cada um.⁷¹

Porém, com todos os avanços que ocorreram no âmbito da violência doméstica, pode-se constatar que a realidade das mulheres, vítimas de agressões ainda é triste. Em notícia recentemente veiculada pela Zero Hora, aponta-se que, somente nos meses de janeiro a abril do corrente ano, 86 mulheres foram mortas no Rio Grande do Sul, sendo que destas, 30 mulheres foram mortas por seus próprios companheiros. Um dos fatos mais alarmantes é que “em 91% dos casos de assassinatos com violência doméstica computados nos últimos três anos, a polícia havia sido informada do risco”.⁷²

A título de exemplo, a notícia cita a história da professora Simone Serafim Guisalberti, que morreu aos 42 anos de idade, assassinada a golpes de faca pelo próprio marido, do qual ela queria se separar. Filhos relatam que Simone sofria calada agressões e ameaças, até que resolveu pedir medida protetiva de urgência, para que o marido não pudesse mais dela se aproximar. A vítima sentiu-se aliviada e segura com a medida protetiva, mas esta não foi suficiente. Passaram-se somente 67 dias, até que o marido de Simone foi até sua casa, aproveitando-se da ausência dos filhos, e assassinou-a a facadas.⁷³

Em suma, pode-se entender que a violência doméstica e familiar é um fenômeno que não privilegia nenhuma classe social, podendo incidir sobre qualquer seio familiar.

⁷¹ **Brasil passa a ter 52 varas e juizados especializados de violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/13487-brasil-passa-a-ter-52-varas-e-juizados-especializados-de-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 27 mai. 12.

⁷² **Proteção a vítimas de violência doméstica não impede morte de 30 gaúchas somente neste ano.** Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2012/05/protecao-a-vitimas-de-violencia-domestica-nao-impede-morte-de-30-gauchas-somente-neste-ano-3771272.html>>. Acesso em: 27 mai. 12.

⁷³ **Proteção a vítimas de violência doméstica não impede morte de 30 gaúchas somente neste ano.** Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2012/05/protecao-a-vitimas-de-violencia-domestica-nao-impede-morte-de-30-gauchas-somente-neste-ano-3771272.html>>. Acesso em: 27 mai. 12.

Nos casos relatados acima, fica evidenciado que o judiciário procura prestar atenção à Lei Maria da Penha, e aplicando-a se preparado estiver. Porém, nota-se que muitas vezes a eficácia da Lei fica comprometida. Em inúmeros casos, mesmo a agredida sendo amparada pelas medidas protetivas, acaba por sofrer novas agressões, ou até mesmo vindo a falecer em decorrência disso. Para Sérgio Cavalieri Filho, “é eficaz a norma que atinge os seus objetivos, que realiza as suas finalidades, que atinge o alvo por que está ajustada ao fato”.⁷⁴

Já quanto aos efeitos da norma jurídica, entende Ana Lúcia Sabadell, que os mesmos devem ser percebidos como qualquer repercussão causada por ela na sociedade.⁷⁵ Quanto a isso, a ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci, afirmou que:

A Lei Maria da Penha mudou a mentalidade do povo brasileiro. Antes da lei, não se falava que bater em mulher era crime, porque a punição para o agressor era comprar cesta básica e distribuir para uma comunidade. Agora, não. A Lei Maria da Penha tem a punição para o agressor.⁷⁶

Rotineiramente o assunto é tratado nos diversos meios de comunicação do país, mostrando que realmente o assunto está em foco na sociedade brasileira.

⁷⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 83.

⁷⁵ SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. São Paulo: RT, 2003.

⁷⁶ “**Lei Maria da Penha mudou a mentalidade do povo brasileiro**”, diz ministra Eleonora Menicucci. Disponível em <<http://blog.planalto.gov.br/lei-maria-da-penha-mudou-a-mentalidade-do-povo-brasileiro-diz-ministra-eleonora-menicucci/>>. Acessado em: 27 mai. 12.

CONCLUSÃO

A violência doméstica no âmbito familiar, por muito tempo, foi tratada pela Justiça em um plano secundário, tendo em vista que, antes da criação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, a agressão dentro da esfera familiar era tida como lesão corporal, a qual está disposta na lei penal como de menor potencial ofensivo.

Com o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), a mulher, vítima de agressão, passou a ser protegida e ter assegurados os seus direitos fundamentais. Tal Lei veio com o condão de dar assistência para aquelas pessoas que sofrem violência de gênero, ou seja, as mulheres, as quais são agredidas pelo homem, que vivem em um contexto social arraigado ao conservadorismo de que o marido é o líder, podendo agir da forma que entender correta.

De tal modo que, muitas mulheres, seja por temor, seja por respeito, acabam por não denunciar o agressor, ou quando denunciam, acabam desistindo de prosseguir com o procedimento contra o mesmo, pelo fato de, muitas vezes, o homem ser o pai dos seus filhos, sustentar a família, entre outros aspectos.

Todavia, observa-se que a Lei protege a mulher, lhe garantindo diversas formas de não mais sofrer agressões dentro do seu lar, dispondo em alguns artigos sobre medidas protetivas de urgência que possibilitam que o autor da agressão não mais se aproxime da vítima, por exemplo. Além disso, pode o juiz, determinar a aplicação de medidas protetivas de forma cumulativa, caso achar necessário.

Outro aspecto importante é a estruturação de Varas de violência doméstica em todas as comarcas, a fim de que não mais recaia o conflito dentro dos Juizados Especiais Criminais, pois neste a vítima não vê

assegurados os seus direitos, tendo em vista a forma simples de o Juizado lidar com os casos que são ali julgados, propondo muitas vezes o pagamento de cestas básicas como forma de punição, fazendo com que o agressor não se intimide diante da pena para ele imposta, o que, por consequência, o faz voltar a cometer agressões. Ademais, recaindo o crime no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a Lei acaba não produzindo a eficácia que deveria garantir para as mulheres, vítimas de violência doméstica.

Destarte, traz-se a baila estudos de casos em que a Lei Maria da Penha mostra-se eficaz, produzindo os efeitos esperados, como, por exemplo, a prisão preventiva do agressor, a medida protetiva de afastamento do lar, entre outros.

Por outra via, nota-se que a violência doméstica não privilegia nenhuma classe econômica. Podendo ser constatada em todas as classes sociais, em qualquer seio familiar.

Nesse sentido, vale ressaltar que, apesar dos progressos de vários estados brasileiros, com a implantação de Varas específicas para a violência doméstica, o problema ainda não foi solucionado. Muitas mulheres, mesmo as que procuram denunciar seus agressores, acabam tornando a ser agredidas, e em muitos casos assassinadas.

Há de se fazer uma reeducação dentro da esfera doméstica, para alertar as mulheres sobre como devem agir nos casos de violência, além de criar formas de reabilitação dos agressores.

Por fim, faz-se necessária também a capacitação de profissionais para o atendimento de vítimas de violência doméstica e familiar, com o fito de auxiliar as mulheres agredidas prestando um serviço humano e eficiente, buscando a proteção e a satisfação dos interesses da vítima.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 12.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane de Azevedo. **A violência doméstica na infância e na adolescência.** São Paulo: Robe Editora, 1995.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de; CRAIDY, Mariana. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de (org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 10. ed. Trad. Maria Celestre C. J. Santos; rev. téc. Cláudio de Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum, 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei n.º 10. 886 de 17 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em 20 mai. 12.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CARLOS, Paula Pinhal de. A família democrática: Violência de gênero: A face obscura das relações familiares. Família e dignidade humana. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2005. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

CANTERA, Leonor M. **Casais e violência: um enfoque além do gênero.** Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

CARDOSO, Nara Maria Batista. Mulher e maus-tratos. In: STREY, Marlene Neves (org.). **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 83.

CORRÊA, Marise Soares. **O Princípio Constitucional da Igualdade entre os Cônjuges e os reflexos no Direito de Família**. Porto Alegre: PUCRS, 1998. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1998.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Porto Alegre: PUCRS, 2009, 464f. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

CORRÊA, Marise Soares. **Igualdade entre os Cônjuges**. Porto Alegre: Jornal Jurídico – ASB, 1999.

CORRÊA, Marise Soares. **Reflexões sobre a violência familiar, em especial, contra a mulher**. Direito & Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: EDIPUCRS, v. 33, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/direito-das-familias.dept>>. Acesso em: 15 abr. 12.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha – Sentimento e resistência à violência doméstica**. Disponível em:

<<http://www.mariaberenicedias.com.br/pt/violencia-domestica.dept>>. Acesso em: 19 out. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5. São Paulo: Saraiva, 2004.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2005.

GOMES, Orlando. **Direito de família**, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1978.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas** – um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1992.

GROENINGA, Giselle Câmara. Generalidades do direito de família. Evolução histórica da família e formas atuais de constituição. In: BARBOSA, Ágida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (orgs.). **Direito de família: direito civil**, 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986.

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. **Lei Maria da Penha: inconstitucional por quê?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1505, 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10283>>. Acesso em: 4 nov. 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011.

MARTIGNAGO, Janice; ROSA, Zeleí Crispim da. A violência contra a mulher no âmbito familiar. **Revista IOB Direito de Família**, Síntese, v. 11, n. 56, out./nov. 2009.

PUTHIN, Sarah Reis. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher /** org. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito.** São Paulo: RT, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3. ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.